



01

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA                      Nº                      2.133/2009**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2010 e dá outras providências.

—  
**FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana, para 2010, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

02

- XI - As limitações de empenho;
- XII - As transferências de recursos; e
- XIII - As disposições gerais.

**— CAPÍTULO I —**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2010 e na sua execução.

**Art. 3º.** Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da Administração Pública Municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - manutenção dos programas de educação básica do Município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que vise à melhoria da educação em nosso município;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

03

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010, será dado maior prioridade aos programas sociais, após atendidas as disposições do art. 2º desta lei.

**Art. 4º.** Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos I e II da presente lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



04

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

**Art. 6º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Art. 7º.** Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º. Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

05

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5; e
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º. Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º. Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria Conjunta n.º 03 de 14 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou os Manuais de Receita Nacional e de Despesa Nacional.

§ 5º. Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**Art. 8º.** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n° 4.320/64;
- V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA** 06  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2009 e a estimada para 2010.

**Art. 9º.** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Art. 10.** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 11.** A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo far-se-á com base no cálculo dos repasses devidos ao Poder Legislativo, mensalmente, na população de um doze avos do total dos valores estabelecidos pela Constituição Federal, calculados sobre a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2009, fixado no percentual máximo permitido, atualmente 8% (oito por cento).

**Art. 12.** As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-á à estabelecida na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da LRF e no artigo 29-A da Constituição Federal, prevalecendo o que for menor.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 07**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 14.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 15.** A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei, mediante audiência pública realizada em 13 de abril de 2009, conforme ata do evento arquivada na Assessoria do Orçamento Participativo.

Parágrafo Único. As reivindicações populares apresentadas na audiência pública, serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada uma possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

**Art. 16.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 17.** Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

08

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 19.** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20.** As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2009 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2010.

**Art. 21.** Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a arrecadação até o mês de julho de 2009, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

**Art. 22.** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 23.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos quando aprovadas por Lei.

**Art. 24.** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 25.** As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

**Art. 26.** A Lei Orçamentária, destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 09**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 27.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessão somente se dará através de Lei específica.

**Art. 28.** É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução em parceria com a administração pública municipal, de programa e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Art. 29.** Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de reconhecido sentido social



10

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 30.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 31.** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

**Art. 32.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA** 11  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 33.** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em até 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

**CAPÍTULO VI**

**DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 34.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

**Art. 35.** Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, devidamente atualizadas.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 36.** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº. 101 de 04/05/00.

**Art. 37.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º. Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 12**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Art. 38.** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 36, será realizada ao final de cada semestre.

**Art. 39.** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 36 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº. 101/00.

**Art. 40.** Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº. 101/00.

**Art. 41.** No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 39 desta Lei, somente poderá ocorrer quando houver atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ela delegada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 42.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art. 43.** A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira que impliquem em renúncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

**Art. 44.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 13**  
**GABINETE DO PREFEITO**

receita para efeito do disposto no artigo 14 § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 45.** A proposta orçamentária do Município para 2010, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2009.

**Art. 46.** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício financeiro de 2010, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da lei nº. 4.320/64, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias.

§ 1º. As alterações orçamentárias mencionadas no caput deste artigo referem-se ao remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

§ 2º. Fica autorizado o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento anual para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser mantido esse percentual na lei orçamentária;

§ 3º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta;

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos complementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada tendência do exercício;

§ 5. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

§ 6º. Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares;

- a) Para atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação total ou parcial de dotações;
- b) Para atender insuficiências de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções, Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante cancelamento de dotações das respectivas funções.



14

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 47.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 48.** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**CAPÍTULO X**

**DAS REGRAS PARA O EQUILIBRIO ENTRE  
A RECEITA E A DESPESA**

**Art. 49.** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº. 101/00.

**CAPÍTULO XI**

**DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

**Art. 50.** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº. 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**CAPÍTULO XII**

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

**Art. 51.** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.

**Art. 52.** As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº. 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

**Art. 53.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA** 35  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 54.** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº. 101/00 – LRF.

**Art. 55.** Os recursos recebidos pelo Município, sob forma de convenio, acordo, etc. provenientes da União, Estado ou qualquer entidade pública, serão imediatamente comunicados, por escrito, à Câmara Municipal, aos Clubes de Serviços, aos Sindicatos e Associação de Bairros informando a origem e finalidade desses recursos.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56.** O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

**Art. 57.** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

**Art. 58.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

**Art. 59.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

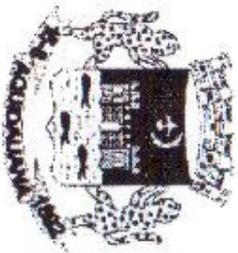
II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações; e

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

**Art. 60.** Os quadros representativos das metas para 2010 e 2011, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

**Art. 61.** Lei Orçamentária Anual evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 16**  
**GABINETE DO PREFEITO**

especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei nº. 4320/64.

**Art. 62.** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2010, serão orçadas a preços correntes.

**Art. 63.** No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 64.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente a Lei Municipal nº 2.115/2009 de 11 de agosto de 2009 e as demais disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

*1 - Ass*  
**FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

17

**1. ANEXO DE METAS FISCAIS**

**1.1 METAS ANUAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA / MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS 2010**

LRP, art. 4º, § 1

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)	(b)	(a)	(b)	(b)	(b)	(c)	(c)	(c)
Receita Total	69.348	66.681	0,200	71.983	66.651	0,191	74.863	66.842	0,183
Receitas Primárias (I)	68.253	65.628	0,197	70.847	65.599	0,188	73.680	65.786	0,180
Despesa Total	69.348	66.681	0,200	71.983	66.651	0,191	74.863	66.842	0,183
Despesas Primárias (II)	67.767	65.161	0,195	70.342	65.132	0,187	73.156	65.318	0,179
Resultado Primário (III) = (I - II)	486	467	0,001	504	467	0,001	525	468	0,001
Resultado Nominal	(179)	(172)	(0,001)	(170)	(157)	(0,000)	(185)	(165)	(0,000)
Dívida Pública Consolidada	2.072	1.992	0,006	2.151	1.991	0,006	2.237	1.997	0,005
Dívida Consolidada Líquida	(4.461)	(4.289)	(0,013)	(4.631)	(4.288)	(0,012)	(4.816)	(4.300)	(0,012)

FONTE:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
GABINETE DO PREFEITO

18

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO  
DOSUL

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2010	2011	2012
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,80	4,00
PIB/MS Valor Corrente	34.697	37.604	40.849

**FONTE:**

**SEMAC/CAES**

Metodologia de

Cálculo

Índice para deflação: VALOR CONSTANTE

**2010**

1+ (taxa de inflação de 2010/100)

**1,04**

**2011**

1+( taxa de infl.2010/100) x 1+ (taxa de infl.2011/100)

1,04 1,038

**1,08**

**2012**

1+(taxa de

infl.2010/100) x (1+(taxa de infl.2011/100)

1,04

1,038

**1,12**

x 1+(taxa de infl.2012/100)

1,04



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 19**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2010 a 2012 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para projeção de 2010 o índice 4,00% do IPCA. Para os anos de 2011 e 2012, o índice projetado de 3,80 e 4,00% do IPCA respectivamente.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**1.2 DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2010**

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB ANO 2008	II-Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB ANO 2008	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	44.050	0,151	61.063	0,209	17.013	38,622
Receita Primárias (I)	43.079	0,147	60.194	0,206	17.115	39,729
Despesa Total	44.050	0,151	58.743	0,201	14.693	33,355
Despesa Primárias (II)	42.472	0,145	57.727	0,197	15.255	35,918
Resultado Primário (III) = (I-II)	607	0,002	2.467	0,008	1.860	306,425
Resultado Nominal	500	0,002	-5.049	(0,017)	-4.549	(909,712)
Dívida Pública Consolidada	3.215	0,011	2.818	0,010	(397)	(12,348)
Dívida Consolidada Líquida	(789)	(0,003)	(6.338)	(0,022)	(5.549)	702,848



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 20**  
**GABINETE DO PREFEITO**

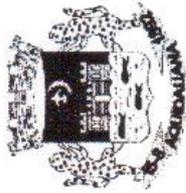
FONTE:

**PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL**

Descrição	R\$ 1.000
	Exercícios
	—
	2008
PIB/MS Valor Corrente	29.250

**FONTE: SEMAC/CAES**

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

21

**1.3 DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS**  
**1.4 NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2010**

LRF, art.4º, §2º,  
inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	47.753	61.063	27,87	66.681	9,20	69.348	4,00	71.983	3,80	74.863	4,00	
Receitas Primárias (I)	46.958	60.194	28,19	65.628	9,03	68.253	4,00	70.847	3,80	73.680	4,00	
Despesa Total	46.279	58.743	26,93	66.681	13,51	69.348	4,00	71.983	3,80	74.863	4,00	
Despesas Primárias (II)	44.805	57.727	28,84	65.161	12,88	67.767	4,00	70.342	3,80	73.156	4,00	
Resultado Primário (III)=(I - II)	2.153	2.467	14,58	467	(81,07)	486	4,07	504	3,80	525	4,00	
Resultado Nominal	1.055	-5.049	(578,37)	1.856	(136,76)	(179)	(109,64)	(170)	(5,30)	(185)	9,26	
Dívida Pública Consolidada	3.714	2.818	(24,13)	1.993	(29,28)	2.072	3,96	2.151	3,80	2.237	4,00	
Dívida Consolidada Líquida	(1.289)	(6.338)	391,53	(4.482)	(29,28)	(4.461)	(0,47)	(4.631)	3,80	(4.816)	4,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	49.663	70.833	42,63	66.681	(5,86)	66.681	(0,00)	66.651	(0,04)	66.842	0,29	
Receitas Primárias(I)	48.836	69.825	42,98	65.628	(6,01)	65.628	(0,00)	65.599	(0,04)	65.786	0,29	



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

22

Despesa Total	48.131	68.142	41,58	66.681	(0,00)	66.651	(0,04)	66.842	0,29
Despesas Primárias (II)	46.597	66.963	43,71	65.161	(0,00)	65.132	(0,04)	65.318	0,29
Resultado Primário (III)=(I - II)	2.239	2.862	27,81	467	0,07	467	(0,04)	468	0,29
Resultado Nominal	1.097	(5.856)	(633,85)	1.856	(109,27)	(157)	(8,80)	(165)	5,36
Dívida Pública Consolidada	3.863	3.269	(15,38)	1.993	(0,03)	1.991	(0,04)	1.997	0,29
Dívida Consolidada Líquida	(1.341)	(7.352)	448,25	(4.482)	(4,30)	(4.288)	(0,04)	(4.300)	0,29

Metodologia de Cálculo									
<b>Taxa média de inflação no período</b>									
Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
Infração Média (% anual)									
Projetada	8,45%	7,78%	7,91%	4,00%	3,80%	4,00%			
Fonte: Semac									

Obs: É de considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é o da TAXA SELIC.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA** 23  
**GABINETE DO PREFEITO**

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2010 a 2012, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

**1.5 DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2010**

LRF, art.4º, §2º,  
inciso III

R\$  
1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio	35.580	100	24.326	100	25.413	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>35.580</b>	<b>100</b>	<b>24.326</b>	<b>100</b>	<b>25.413</b>	<b>100</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio	5.229	-	3.611	100	2.838	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>5.229</b>	<b>-</b>	<b>3.611</b>	<b>100</b>	<b>2.838</b>	<b>100</b>
FONTE: Balanços Gerais						



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA** 24  
**GABINETE DO PREFEITO**

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

No demonstrativo apresentado, pode-se observar que, na Prefeitura, de 2006 para 2008, houve um acréscimo do valor patrimonial, ocasionado pela execução equilibrada das contas municipais nesse particular.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

Não havendo no município regime próprio de Previdência, não há o que se demonstrar a respeito.

**1.6 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE  
ATIVOS 2010**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	-	104	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	-	<b>104</b>	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	104	-
Investimentos	-	104	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

25

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL (II)</b>	-	<b>104</b>	-
	<b>2008</b>	<b>2007</b>	<b>2006</b>
SALDO FINANCEIRO	(g) = ( Ia-IId)+ III h)	(h) = ( Ib - IIe)+ IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
<b>VALOR III</b>	0	0	0
FONTE: Balanço Geral			

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2008 e 2006 houve alienação de ativos, cujas receitas, conforme prescreve a LRF, foram aplicadas em despesas de capital.

**1.7 DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E  
ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
2010**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2010**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$  
1,00  
0

<b>RECEITAS</b>	2006	2007	2008
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>926,17</b>	<b>925,9</b>	<b>1.318,28</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	<b>675,64</b>	<b>657,73</b>	<b>910,31</b>
Pessoal Civil	675,64	657,73	910,31
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	250,53	268,17	408,0



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

26

Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS para RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>917,13</b>	<b>897,19</b>	<b>1.619,26</b>
Receita de Contribuições Patronal			
Pessoal Civil	917,13	897,19	1.340
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	279,14
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = ( I + II )</b>	<b>1843,3</b>	<b>1823,08</b>	<b>2.937,55</b>
<b>DESPESAS</b>	2006	2007	2008
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	<b>90,49</b>	<b>86,45</b>
Despesas Correntes	-	90,49	86,45
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>960,36</b>	<b>969,42</b>	<b>1.545,06</b>
Pessoal Civil	860,51	969,42	1.545,06
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	99,85	-	-
Compensação Previd.do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

27

Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>960,36</b>	<b>1.059,92</b>	<b>1.631,52</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>882,94</b>	<b>763,16</b>	<b>1.306,03</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	2006	2007	2008
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RRPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RRPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			298,7
BENS E DIREITOS DO RRPS	2.198,87	2.948,53	5.268,08

FONTE: BALANÇO GERAL

O quadro supra, revela um modesto sistema operacional, com saldos financeiros bem significativos, posto que o órgão não está exercendo, na sua plenitude, as suas precípuas finalidades, tanto assim o é que, conforme cálculo atuarial demonstrado a seguir, o sistema previdenciário passará a apresentar déficits que irão sobrecarregar, de forma irreversível as finanças municipais., a ponto de, mais tarde, inviabilizar o Município e o próprio regime previdenciário.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

28

**1.6.1 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS</b>				
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</b>				
<b>ANEXO DE METAS FISCAIS</b>				
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS</b>				
<b>2010</b>				
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a			-	R\$ 1.000
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPES AS PREVID.	RESULTA DO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)= (a-b)	(d) = (d exerc.anterior) + (c)
2009	1.618.166	1.916.916	(298.750)	2.518.646
2010	1.625.034	2.007.048	(382.014)	2.136.632
2011	1.630.285	2.126.427	(496.142)	1.640.490
2012	1.634.777	2.249.428	(614.650)	1.025.839
2013	1.636.252	2.415.732	(779.480)	246.359
2014	1.641.058	2.525.717	(884.659)	(638.299)
2015	1.645.299	2.637.607	(992.308)	(1.630.608)
2016	1.647.425	2.795.697	(1.148.273)	(2.778.880)
2017	1.649.896	2.931.950	(1.282.054)	(4.060.934)
2018	1.644.742	3.248.091	(1.603.349)	(5.664.283)
2019	1.645.422	3.420.585	(1.775.163)	(7.439.446)
2020	1.645.109	3.598.883	(1.953.774)	(9.393.220)
2021	1.649.873	3.700.663	(2.050.791)	(11.444.011)
2022	1.651.332	3.855.710	(2.204.378)	(13.648.389)
2023	1.634.396	4.375.455	(2.741.059)	(16.389.448)
2024	1.629.875	4.631.06	(3.001.19	(19.390.642)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

29

		8	4)	
2025	1.635.467	4.716.13 4	(3.080.66 7)	(22.471.309)
2026	1.640.671	4.809.78 6	(3.169.11 5)	(25.640.424)
2027	1.636.639	5.017.00 0	(3.380.36 1)	(29.020.785)
2028	1.638.717	5.302.55 5	(3.663.83 8)	(32.684.623)
2029	1.633.987	5.497.39 7	(3.863.41 0)	(36.548.033)
2030	1.632.872	5.647.13 0	(4.014.25 7)	(40.562.290)
2031	1.636.661	5.766.79 7	(4.130.13 6)	(44.692.427)
2032	1.634.642	5.957.64 2	(4.322.99 9)	(49.015.426)
2033	1.637.417	6.082.53 1	(4.445.11 4)	(53.460.540)
2034	1.636.760	6.225.21 8	(4.588.45 7)	(58.048.998)
2035	1.636.070	6.362.19 1	(4.726.12 1)	(62.775.119)
2036	1.634.508	6.475.61 6	(4.841.10 8)	(67.616.227)
2037	1.634.224	6.659.36 6	(5.025.14 2)	(72.641.369)
2038	1.633.631	6.822.64 2	(5.189.01 1)	(77.830.380)
2039	1.628.939	6.938.10 6	(5.309.16 7)	(83.139.547)
2040	1.629.747	6.997.40 1	(5.367.65 4)	(88.507.202)
2041	1.632.824	7.019.87 1	(5.387.04 8)	(93.894.249)
2042	1.636.535	7.059.03 3	(5.422.49 8)	(99.316.747)
2043	1.638.790	7.273.12 7	(5.634.33 6)	(104.951.084)

**1.8 DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA  
RENÚNCIA DE RECEITA  
2010**

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

30

**1.9 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE  
CARÁTER CONTINUADO  
2010**

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

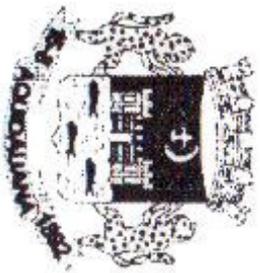
**2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)**

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

31

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

No Município, existem passivos contingentes decorrentes de:

- a) Precatórios – pendentes de liquidação;
- c) Pendências Financeiras – com entidades de crédito, relativo a financiamento de ARO, eventualmente realizado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

  
**FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**  
Prefeito Municipal